



Número: **0811849-48.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCA ELIZANETE DA SILVA LIMA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
104195185	28/07/2023 16:36	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO N° 0811849-48.2019.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ELIZANETE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN7469

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

## **SENTE**NCIA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). APLICAÇÃO DOS ART. 3º, § 1º, INCISOS I E II, DA LEI N° 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INVALIDEZ PERMANENTE NO PUNHO DIREITO, EM GRAU RESIDUAL. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE PARCIAL CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI N° 6.194/74. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N° 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA N° 426 DO STJ). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

Vistos etc.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada, sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, do CPC), por FRANCISCA ELIZANETE DA SILVA LIMA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez em virtude de acidente com veículo automotor ocorrido no dia 01/11/2018, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial.

Com a exordial, trouxe os documentos pertinentes à propositura da ação, a exemplo do boletim de ocorrência, da documentação médica e do comprovante de requerimento administrativo (IDs 46817276 ao 48720968).

Em sede de Contestação (ID 49929826), a parte demandada ventilou, resumidamente, que há lesão preexistente já indenizada em outro sinistro, falta de documento imprescindível por não ter sido juntado laudo do IML e a necessidade de perícia, além de atacar o boletim de ocorrência e o nexo de causalidade, requerendo o depoimento da parte autora e a expedição de ofícios. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais por ausência de invalidez.

Apesar de intimada (ID 52366574), a parte autora não trouxe réplica.

Laudo pericial indicando sequela no punho direito, grau residual (ID 69740190).

As partes apresentaram suas respectivas impugnações (IDs 93567929 e 96683813).

Eis o que importa relatar. Decisão:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de processo que tem por escopo a cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT em decorrência de acidente automobilístico que deixou sequelas físicas na parte autora.

Não havendo preliminares, passa-se diretamente à análise meritória.

Conforme já citado alhures, pretende a parte demandante receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.194/74.

Assim dispõe o aludido dispositivo legal, *litteris*:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*  
*(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

(...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Outrossim, o artigo 5º da referida lei preceitua que o pagamento da indenização independe da existência de culpa, efetuando-se por simples prova do acidente e do respectivo dano, havendo ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note-se que tal dispositivo legal consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência e prontuário médico) — exigências estas devidamente atendidas — e do dano, consistindo este nas lesões advindas do sinistro, conforme laudo pericial constante dos autos. Ademais, o processo administrativo foi devidamente instaurado sem que houvesse satisfação da pretensão da parte demandante.

Tem-se que as teses defensivas não merecem prosperar. Explica-se.

Em relação à tese de que a suposta lesão preexistente, havida por sinistro anterior, obsta o prosseguimento do feito, é necessário discorrer com a devida fundamentação calcada na jurisprudência.

De plano, impende salientar, mais uma vez, que são acidentes datados de ocasiões diversas. Dois acidentes, dois fatos geradores de indenização — independentemente da coincidência ou não dos segmentos eventualmente afetados.

É nesse sentido que caminha o **entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADO PELO RECORRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEEXISTENTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE NOVO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. LESÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL,**

0824116-47.2017.8.20.5001, Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Cível - TJRN, JULGADO em 16/06/2023, PUBLICADO em 17/06/2023)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO DIVERSA. NOVO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE SER FIXADO SÚMULA 474 STJ. POSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA TABELA NO ANEXO DA LEI Nº 11.945/2009. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL, 0806310-72.2017.8.20.5106, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível - TJRN, JULGADO em 11/12/2019, PUBLICADO em 19/12/2019)*

Observando-se que a parte autora comprovou ter sofrido dois acidentes automobilísticos, a eventual coincidência de lesões não obsta o pagamento das respectivas indenizações, eis que existem dois fatos geradores de açãoamento do seguro em comento.

Ademais, é cediço que não se tem como obrigatório o laudo do IML, mormente porque já demonstrado o nexo causal através de documentos, estando, assim, a parte autora devidamente coberta pelo seguro.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, vide **Acórdão do E. TJRN**:

*DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. EXAME PERICIAL QUE ATESTOU A LESÃO ADVINDA EM RAZÃO DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. FIXAÇÃO DO VALOR PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.*  
(APELAÇÃO CÍVEL, 0818203-21.2016.8.20.5001, Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Cível - TJRN, ASSINADO em 03/04/2020)

No que pertine à alegação de que o boletim de ocorrência é documento unilateral e que por tal motivo deveria ser desconsiderado (sobretudo pela suposta existência de divergências com os documentos médicos), entende-se, inclusive por farta jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que se trata de prova admissível para atestar o sinistro, sobretudo quando corrobora com os demais documentos apresentados nos autos.

Indo mais além, há julgados que acolhem tese de que o boletim é até prescindível se houver na colação arcabouço probatório que demonstre o evento – nesse caso, documentação médica.

Por oportuno, veja-se **jurisprudência da E. Corte Potiguar** sobre o assunto:

*APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO AUTORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DESTE ÚLTIMO SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. DEMANDANTE QUE INTERPÔS O APELO ANTERIORMENTE. PREJUDICIAL DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SUSCITADA PELA RÉ. REJEIÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) APELOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA.*

*(APELAÇÃO CÍVEL, 0800522-27.2019.8.20.5100, Des<sup>a</sup>. Maria Zeneide, Segunda Câmara Cível - TJRN, JULGADO em 28/06/2023, PUBLICADO em 05/07/2023)*

Desse modo, tem-se como desnecessária a expedição de ofício à Delegacia de Polícia ou ao hospital, bem como a intimação da parte autora para ser ouvida em juízo, até mesmo pelo fato de a seguradora sequer ter exposto satisfatoriamente as alegadas divergências.

O nexo causal está, com efeito, plenamente configurado.

Pois bem. Alvitre-se que a prova pericial há de estar colacionada aos autos, consistindo-se em exame complementar, atestando a debilidade sofrida pela parte autora.

Volvendo-se ao panorama atinente às lesões causadas pelo ocorrido, observou-se, conforme laudo pericial (ID 92794076) — não impugnado satisfatoriamente pelas partes —, que o grau de invalidez apurado corresponde ao dano anatômico e/ou funcional definitivo do punho direito da parte autora, de forma residual — 10% (dez por cento) — que, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, impõe a obrigação de indenizar em R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Malgrado a demandada tenha apresentado insurgência (ID 93567929), vislumbra-se que o *expert*, além de indicar a dor sentida, menciona o desconforto. Isso condiz, de forma meridiana, com sequelas de natureza residual.

No que tange à alegada omissão da peça atrial e suposta ausência de citação do punho nas provas juntadas, não se pode olvidar que a documentação é uníssona ao indicar referida lesão por ocasião do sinistro (membro superior/punho direito), vide prontuário de atendimento médico de urgência ID 46817333 - Pág. Total 18.

Eventual omissão ou erro material da petição inicial não impõe, de maneira alguma, que o Juízo simplesmente desconsidere a documentação médica e o laudo pericial lavrado por profissional *expert* em ortopedia e traumatologia. Deve-se negar guarida à irresignação da seguradora demandada.

A parte autora, por sua vez, trouxe impugnação claramente genérica e sem embasamento algum no caso em comento, destacando-se que inseriu trechos de laudo pericial de processo diverso no corpo da peça ID 96683813.

Além disso, os documentos colacionados ao feito, datados de 2018, não bastam indicar que todo o membro superior direito foi afetado, mormente porque nenhuma contraprova hodierna foi carreada em sede de repto.

Vislumbra-se que não há clareza documental no sentido de que a invalidez (dano anatômico e/ou funcional) acometeu todo o membro superior, apesar dos traumas no punho, eis que se não mencionam sequelas de maior gravidade, que eventualmente ensejariam uma suposta interpretação por extensão da repercussão da funcionalidade reflexa do membro por completo.

O perito nomeado analisou os documentos médicos tombados no processo, bem como examinou a parte autora na ocasião da perícia, entendendo que a sequela acarretou danos apenas no punho.

Em arremate, saliente-se que a tabela anexa à legislação específica é bastante clara ao segmentar as lesões, não se podendo aduzir, apenas por mera argumentação, que o trauma ocorrido no punho comprometeu todo o membro superior, sendo necessária contraprova documental robusta em face da perícia, refutando-a de maneira a conferir fundamentação bastante para a sua parcial desconsideração.

É, portanto, digno de total acolhimento o laudo pericial, ressaltando-se que o médico examinou a parte periciada para, então, tirar suas conclusões.

Desse modo, não há outro caminho a palmilhar, senão o julgamento procedente do pleito autoral com base na indicação do *expert*.

### III – DISPOSITIVO

*ANTE O EXPOSTO*, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por FRANCISCA ELIZANETE DA SILVA LIMA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. a pagá-la o valor de **R\$ 337,50** (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso (Súmula nº 580, STJ), e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Súmula nº 426, STJ).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de R\$ 500,00 (quinquzentos reais), utilizando a apreciação equitativa inserta no art. 85, § 8º, do CPC, mas também considerando que a demandante trouxe peça totalmente alheia aos autos, expondo laudo de processo diverso em sede de impugnação às conclusões periciais (ID 96683813).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, fazendo-se ulterior conclusão para despacho de cumprimento de sentença.

No silêncio, após a cobrança das custas e ultimados os expedientes de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpre-se.

Mossoró/RN, 24 de julho de 2023.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*